



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001220/2005-95
Recurso nº 510.188 Voluntário
Acórdão nº 3302-002.198 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente VOLCAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR FALTA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. NOVA APURAÇÃO DE FATOS POR DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA RECONHECIMENTO OU NÃO DO DIREITO.

Reconhecido o direito de a Interessada produzir prova de seu crédito por meio de diligência, que trouxe aos autos análise original e inovadora sobre os créditos admitidos e não admitidos, cabe à autoridade fiscal competente da unidade de jurisdição do contribuinte, por meio de novo despacho decisório, apreciar a declaração de compensação

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Fez Sustentação Oral pela Recorrente Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, OAB/SP nº 120.627.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso retorno de diligência, requerida pela Resolução n. 3302-00.061, de 23 de agosto de 2010.

Foi realizada diligência conjunta dos seguintes processos, segundo o termo de informação fiscal de fls. 636 a 719:

1. -10845.003528/2004-94 (CARF);
2. -10845.000524/2005-35 (CARF);
3. -10845.000525/2005-80 (CARF);
4. -10845.001219/2005-61 (CARF);
5. -10845.001220/2005-95 (CARF);
6. -1845.003161/2005-90 (CARF);
7. -10845.003162/2005-34 (CARF);
8. -10845.003414/2005-25 (CARF);
9. -10845.000184/2006-23 (DRJ);
10. -10845.000186/2006-12 (DRJ);
11. -10845.000398/2006-08 (DRJ);
12. -10845.000399/2006-44 (DRJ).

A Fiscalização deu conta de que intimou a Interessada a apresentar documentação, que lhe foi apresentada em meio magnético e analisada por amostragem. Seguiu-se intimação para apresentar documentação adicional e justificar valores apurados.

Ainda relatou a Fiscalização:

Verificamos em relação a situação dos fornecedores da VOLCAFÉ perante o cadastro CNPJ, que alguns encontram-se na situação atual de INAPTA, SUSPENSA ou BAIXADA.

Em relação às aquisições de cooperativas, a Fiscalização esclareceu o seguinte:

Com base em informações prestadas pelas cooperativas e/ou nas DAÇON's, verifica-se que uma parcela pequena da receita foi

oferecido a tributação do PIS e COFINS, não se podendo assegurar da inclusão dos valores relativos aos fornecimentos efetuados por estas cooperativas ao contribuinte (VOLCAFÉ).

A partir daí a Fiscalização fez a apuração dos valores, analisando cada um dos adquirentes. Ainda reportou-se às aquisições de pessoas físicas, a notas fiscais consideradas em duplicidade, valores contabilizados a maior, créditos não previstos em legislação (Despesas de Corretagem, Seguros (sobre transporte até o armazém, depósito em armazém e transporte do armazém ao porto), Despesas Diversas, Telefone, Taxa de Manutenção de PABX, Despesas Bancárias, Comissões Bancárias, Taxa de Entrada em Armazém e Taxa de Saída de Armazém).

Na sequência, passou a tratar dos questionamentos efetuados pelo Carf e pela DRJ, explicando o seguinte:

1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela Interessada).

a) Como se pode observar do relato acima, a empresa não apresentou naquela oportunidade a composição dos créditos contabilizados (detalhado por nota fiscal). Nesta diligência, em atendimento a intimação fiscal apresentou inicialmente em CD relação compondo os valores contabilizados. Intimada a apresentar relação impressa devidamente assinada, a mesma, apresentou outras duas relações com alteração na composição. Diante disso foi diligenciado, tendo como base a primeira relação apresentada em CD, e cuja composição consta do anexo de nº 004.

b) Em relação aos valores apurados pela auditoria, informamos que os valores são divergentes do apurado nesta diligência, considerando-se as situações acima relatadas, com respeito a aquisições de sociedades cooperativas, créditos oriundos da aquisição de produtos em bolsa de mercadorias operadoras das negociações de estoques públicos (CONAB), aquisições de empresas com situação cadastral atual: inapta ou suspensa ou baixada, glosa de créditos presumidos nos meses de dezembro/02 e janeiro/03 (aquisições de pessoas físicas), notas fiscais em duplicidade, valores a contabilizado a maior em relação ao demonstrado pelo contribuinte e créditos calculados sobre insumos/despesas em desacordo com a legislação.

2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos:

a. A adoção de conta única para registro dos créditos de PIS e COFINS e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS.

Os registros contábeis referente aos créditos de PIS e COFINS foram efetuados em contas distintas: 115040000001 - Créditos

de Pis e 115040000003 - Créditos da COFINS. Ocorreu que a contabilização do valor de R\$ 3.518.916,04 compensado pelo contribuinte no mês de novembro/04, objeto do processo 10845.003528/2004-94, foi efetuado na conta do COFINS, quando o correto seria parte (R\$ 955.483,71) na conta do PIS e outra parte (R\$ 2.563.432,33) na conta do COFINS. Diante das apurações constantes deste Relatório, este fato encontra-se alterado, pois os valores dos créditos passíveis de compensação apurado pela fiscalização diferem daquele apontado no Relatório da Auditoria Externa.

b. Compensação de débitos da COFINS utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP.

c. Compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e sua regularização.

Em relação aos itens "b" e "c", da mesma forma, diante da apuração de outros valores, estes itens encontram-se prejudicados.

d. Compensações não identificadas no livro Razão.

Refere-se a período (2006 /2007) não considerado nesta diligência, conforme anteriormente relatado.

e. Apropriação indevida de despesas diversas para o período de dezembro de 2.002 a janeiro de 2.007 (PIS) e fevereiro de 2.004 a janeiro de 2.007 (COFINS).

f. Apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

Em relação aos itens "g" e "h", os valores relativos aos créditos calculados sobre essas despesas/custos relativos estas contas, por falta de previsão na legislação, os mesmos estão sendo glosados.

3) Esclarecer se apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se por amostragem, a critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.

Nos quadros demonstrativos de nº 006 e 007, deste Relatório encontram-se demonstrados os resultados mensais de créditos de PIS - EXPORTAÇÃO E COFINS -EXPORTAÇÃO, passíveis de serem compensados, considerando-se as glosas mencionadas neste Relatório. Em decorrência dessas glosas, os valores apurados divergem daqueles apurados pela Auditoria Externa.

Em relação se os mesmos são suficientes para a compensação, cabe ao SEORT, manifestação à respeito.

4) Certidão de objeto e pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais nela decisões proferidas.

A certidão de objeto e pé referente ao processo 2008.61.04.007658-1 (cautelar inominada) da 4ª Vara Federal de Santos, encontra-se anexa a correspondência datada de 19/06/2012. Verifica-se nesta certidão, não ter havido nenhuma decisão proferida até então.

A Seort elaborou o relatório de fls. 952 a 955, esclarecendo o seguinte:

b) Com relação a suficiência dos créditos acima demonstrados para compensação do débito constante da Declaração de Compensação apresentada pelo Recorrente, após aplicação no programa simulador de compensações homologado pela Secretaria da Receita federal do Brasil, cujos relatórios encontram-se em anexo, fls. 950 a 951, verificaram-se os seguintes saldos remanescentes de débitos:

• Dos R\$ 587.573,72, os créditos apurados foram suficientes para abater R\$ 17.922,23, restando saldo a pagar de R\$ 569.651,49, referente a Declaração de compensação fls. 02 a 09.

Intimada, a Interessada manifestou-se nas fls. 9630 a 1049, em que tratou inicialmente do seu direito de ressarcimento e de compensação segundo a legislação, do direito a crédito relativo às contribuições não cumulativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Com a realização da diligência, várias das questões inicialmente apresentadas pela Interessada foram superadas e outras surgiram, à vista da apresentação da documentação.

A situação é peculiar à vista de, inicialmente, a Interessada não haver identificado na documentação a origem dos valores que lhe confeririam o direito de crédito. Como a Fiscalização não foi clara na descrição desses fatos e a Interessada insistia em afirmar que tinha a documentação comprobatória, resolveu-se converter o julgamento em diligência.

Como resultado, as questões que são agora apresentadas a análise visam a apuração do crédito da Interessada, que não foi efetuada até o momento.

Trata-se de matéria de competência privativa da autoridade fiscal, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), art. 224.

Ademais, admitindo, em tese, que a matéria pudesse ser apreciada no âmbito do Carf, haveria necessariamente supressão de instância, o que seria vedado pelas leis disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal.

E, quando se falar, em “matéria” no parágrafo anterior, deve-se esclarecer que se trata de outra matéria em relação à originalmente apresentada no recurso da Interessada.

A questão posta no recurso dizia respeito, primeiramente, à existência de prova do direito, razão pela qual os autos foram baixados em diligência.

Essa foi a questão que levou ao indeferimento original e que veio à discussão no recurso.

Portanto, realizada a diligência, o presente processo deve ser saneado, restabelecendo o contraditório apropriadamente.

Para isso, a diligência deve servir de base à unidade de origem para que emita novo despacho decisório a respeito da declaração de compensação.

Tal despacho decisório não poderá desconsiderar a documentação juntada aos autos com a diligência, nem a informação fiscal da Fiscalização e a chamada “manifestação de inconformidade” apresentada pela Interessada.

Do indeferimento parcial ou total do direito de crédito da não homologação das compensações, caberá direito a manifestação de inconformidade à DRJ.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para admitir reconhecer o direito da Interessada a ter seu direito de crédito analisado com base na documentação apresentada e nas demais informações coletadas na diligência, por meio de novo despacho decisório da seção competente da unidade de jurisdição da RFB.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO